

## **À CÂMARA DE PROTEÇÃO À BIODIVERSIDADE E ÁREAS PROTEGIDAS – CPB DO COPAM**

**Processo: 12040000059/12**

**Empreendimento: NRM Engenharia Ltda.**

### **1. Histórico**

Trata-se de procedimento de cumprimento de Compensação Ambiental decorrente do corte e/ou supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica.

O processo foi a julgamento na 25ª Reunião Ordinária da CPB/COPAM, ocorrida em 26/11/2018, tendo sido pedido vista ao processo pelos conselheiros representantes da ANGA, SINDIEXTRA e FIEMG.

### **2. Relatório**

O Instituto Estadual de Florestas realizou a análise do processo e apresentou as seguintes considerações:

- Considerando-se o disposto na Portaria IEF Nº 30, de 03 de fevereiro de 2015, o processo encontra-se devidamente formalizado, haja vista a apresentação da documentação e estudos técnicos exigidos na mencionada portaria, motivo pelo qual, legítima é a análise do mérito técnico quanto às propostas apresentadas.
- Com relação à proporcionalidade de área, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013/MPMG, que prevê, para cada hectare de supressão, a compensação florestal em dobro da área suprimida. Os estudos demonstram que foi suprimida vegetação dentro dos limites do Bioma de Mata Atlântica num total de 26.900,00m<sup>2</sup> e ofertado a título de compensação uma área de 53.800,00m<sup>2</sup>. Logo, o critério quanto à proporcionalidade de área foi atendido.
- Quanto à localização da intervenção e da proposta apresentada, inequívoca é a sua conformidade nos termos dos artigos 17 e 31 da Lei 11.428/2006, haja vista que é possível verificar que a medida compensatória proposta pelo interessado será realizada no mesmo imóvel, portanto na mesma bacia do empreendimento, conforme estudos técnicos apresentados e o presente parecer opinativo. Portanto, o critério espacial foi atendido.
- No que se refere às características ecológicas, vislumbramos que as argumentações técnicas empreendidas, especialmente do estudo comparativo realizado, informado no projeto executivo guarda conformidade com as aferições realizadas in locu.
- Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem com a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Florestal em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta apresentada pelo empreendedor nos termos do PECEF analisado.

Contudo, o processo foi baixado em diligência em função de questionamentos em relação à dispensa de licenciamento ambiental junto à SUPRAM.

Cumpre ressaltar que este questionamento não possui relação com as competências da Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas – CPB do COPAM, conforme definido pelo artigo 13 do Decreto Estadual 46.953/2016, abaixo transrito.

“Art. 13 – A CPB tem as seguintes competências:

- I – propor políticas e discutir propostas de normas e padrões de proteção à biodiversidade;
- II – propor e opinar sobre a criação e reclassificação de Unidades de Conservação do Estado;
- III – homologar, nos termos do art. 2º da [Lei nº 10.583, de 3 de janeiro de 1992](#), a lista de espécies da fauna e da flora ameaçadas de extinção;
- IV – opinar sobre propostas de plano de manejo e zoneamento das Unidades de Conservação;
- V – definir as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade e para a criação de Unidades de Conservação e regulamentar sua utilização, de forma integrada e coerente com o ZEE, e aprovar o Plano de Criação e Implantação de Unidades de Conservação;
- VI – regular o uso da área do bioma Caatinga, com base nas características de solo, biodiversidade e hidrologia;
- VII – aprovar o Plano Operativo Anual dos recursos da Conta da Reposição Florestal;
- VIII – aprovar a redefinição das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade;
- IX – aprovar a criação de Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPNs;
- X – opinar sobre diretrizes para a consolidação do Sistema Estadual de Unidades de Conservação – SEUC;
- XI – discutir propostas de normas e padrões de proteção dos recursos pesqueiros, visando à preservação, conservação e uso sustentável da fauna ictiológica;
- XII – acompanhar o monitoramento da cobertura vegetal natural do Estado;
- XIII – fixar e aprovar a destinação e a aplicação da compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de seu regulamento, bem como da compensação florestal de que trata a [Lei nº 20.922, de 2013](#), e a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.”

As competências para discutir os assuntos relativos ao licenciamento ambiental são da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e das Câmaras Técnicas e Especializadas (CIM, CID, CAP, CIF e CIE) e em matéria recursal das Unidades Regionais Colegiadas – URC e Câmara Normativa e Recursal – CNR, conforme o disposto na Lei 21.972/2016 e Decreto 46.953/2016.

Apesar de não ser competência da CPB/COPAM tratar do tema, ainda assim o IEF apresentou as seguintes informações em seu Parecer:

- As motivações principais para a baixa em diligência se deram em função de questionamentos acerca da dispensa do licenciamento ambiental junto à SUPRAM, bem como esclarecimentos sobre a localização da propriedade onde se dará o empreendimento, conforme explicações no corpo deste adendo e documentações anexadas ao mesmo.

- Conforme solicitado em reunião da CPB em 20/11/2017, cujo processo foi baixado em diligência, posteriormente, foi apresentado pelo empreendedor a certidão registrada em cartório à margem da matrícula do imóvel rural e sua inclusão de que a área de intervenção, objeto dos respectivos processos, atestam que o imóvel está inserido em perímetro urbano, de acordo com as Leis Municipais pertinentes (1.000/1979, 1.333/1989 e 1.930/2001), devidamente cancelado no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA.
- Já houve a conversão de zona rural para urbana na matrícula do imóvel intervindo, conforme observação dos conselheiros na Reunião da CPB em 20/11/2017, cujo processo foi baixado em diligência.
- Conforme FCE – Formulário de Caracterização do Empreendimento apresentados pelo requerente, foi emitido pela SUPRAM Norte de Minas o FOB – Formulário de Orientação Básica, que classificou o empreendimento como NÃO PASSÍVEL de licenciamento. O potencial poluidor e o porte do empreendimento conforme DN COPAM 74/2004 o classifica como não passível de licenciamento, como constatado no FOB, acostado aos autos.
- As demais questões estruturais do empreendimento levantadas sobre saneamento e resíduos devem ser apresentadas ao órgão licenciador, caso o mesmo faça essa exigência.

### **3. Conclusão**

Diante do exposto, sugerimos a aprovação do processo de compensação ambiental decorrente do corte e/ou supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica nos termos do parecer do IEF.

É o parecer.

Belo Horizonte, 10 de dezembro de 2018

**Thiago Rodrigues Cavalcanti**  
**Representante da FIEMG**

**Denise Bernardes Couto**  
**Representante do SINDIEXTRA**